



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.050958/92-56
SESSÃO DE : 16 de agosto de 2.000
RECURSO Nº : 119.251
ACÓRDÃO Nº : 303.29.383
RECORRENTE : PEDRO REZENDE DE OLIVEIRA MELLO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO.

Motocicleta, importada com isenção pela Federação Paulista de Motociclismo mas cedida (Cessão de Uso) a terceiro que não goza do mesmo tratamento tributário e que, conquanto instado a fazê-lo, deixou de comprovar que a Federação fosse a proprietária do bem e que no nome dela estivesse o veículo registrado no DETRAN.

Benefício fiscal não reconhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de agosto 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.251
ACÓRDÃO Nº : 303-29.383
RECORRENTE : PEDRO REZENDE DE OLIVEIRA MELLO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna este processo encaminhado em diligência à Repartição de Origem com a Resolução nº 303-716, de 20/08/1998, que leio em Sessão e cujo voto transcrevo:

“A argumentação trazida pelo recorrente merece ser examinada. Realmente, a Federação de Motociclismo, como pessoa jurídica, voltada para o desenvolvimento do esporte, teria mesmo que entregar os equipamentos aos associados para que, como tais, pudessem participar das competições. A entidade mesma, como ser ideal, não haveria de fazê-lo. Por outro lado, o motociclismo é esporte cuja prática há de acontecer em terreno apropriado, onde que ele exista e certamente fora da sede da entidade, onde for determinado para o certame.

A entrega das motocicletas tinha que fazer-se mediante registro em documento apropriado o qual, ao mesmo tempo que confirmasse a propriedade dos bens, igualmente fixasse a responsabilidade dos cessionários esportistas associados pelo bom uso, pela guarda e incolumidade deles, assegurando ademais a devolução ao legítimo proprietário com quem ficariam quando não houvesse competição.

No recurso, como já fizera na impugnação, o interessado faz o histórico do modo como foram arrecadados os recursos para a compra das motocicletas, conforme recibos arquivados na Federação; esclareceu que os bens foram entregues sob contrato com restrições impostas aos atletas para o bom uso. Por fim, o contribuinte faz a si mesmo a pergunta: “Como poderia a entidade, no uso de suas prerrogativas, no gozo da permissão legal, dar cumprimento aos seus objetivos, a não ser permitindo que seus atletas fizessem uso do equipamento destinado ao esporte?”

A meu ver, é de bom alvitre que o contribuinte apresente a documentação que menciona.

Voto para converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa se digne

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.251
ACÓRDÃO Nº : 303-29.383

intimar o contribuinte a apresentar: 1 - os comprovantes e recibos relativos aos recursos fornecidos para a aquisição das motocicletas à Federação e os contratos celebrados por ocasião da entrega dos bens aos atletas e qualquer outra documentação que possa comprovar o seu direito à manutenção da isenção; 2 - prova de que os bens estão registrados no Ativo Permanente da Federação; 3 - documentação que comprove que as motocicletas estão licenciadas no competente DETRAN, em nome de quem e a partir de que data”

Em atenção ao determinado pela Câmara, foi o contribuinte intimado a comparecer ou enviar representante legal (munido de documento comprobatório da representação – documento esse autenticado em cartório) no endereço indicado, para tomar ciência no processo de Auto de Infração. A intimação foi recebida no endereço do contribuinte em 17/02/1999, conforme o AR de fls. 65 verso. À fl. 66 foi juntada cópia da Identidade do contribuinte, sendo informado, à fl. 67, que ele havia tomado ciência da Resolução da câmara, conforme fl. 59, em 25/02/99, e que, até 17/11/1999 não havia cumprido a exigência da apresentação dos documentos solicitados pelo Conselho. O processo foi então devolvido sem a manifestação do interessado.

Do exposto, em vista da falta de comprovação, por parte do autuado, da situação da motocicleta que pudesse ser-lhe favorável como argüido na defesa e no recurso, a conclusão a tirar é que não procedem as suas informações a respeito da origem dos recursos para a compra do material e quanto à real propriedade por parte da Federação e em nome de quem foi feito o registro junto ao DETRAN.

Assim, permanece de pé a argumentação desenvolvida pela autoridade de primeira instância que, reconhecendo caracterizada a transferência do bem isento para uso de pessoa que não goza do mesmo tratamento tributário, manteve a ação fiscal.

Tomo conhecimento do recurso voluntário e voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator